



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 6, de 2024**, que *"Dispõe sobre normas gerais aplicáveis ao desmembramento de Municípios, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

EMENDA Nº
(ao PLP 6/2024)

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º O desmembramento de que trata esta Lei, quando destinado à incorporação a Município preexistente, não poderá resultar na criação de novo Município, não se aplicando essa vedação às hipóteses de criação de Municípios por legislação complementar específica, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Senhoras Senadoras,

Senhores Senadores,

Nobre Relator,

O PLP 6/2024, de relevante importância para solução de disputas territoriais intermunicipais, apresenta no § 1º do Art. 1º a seguinte redação:

"§ 1º Em nenhuma hipótese, o desmembramento poderá resultar na criação de novo Município."

Tal redação, embora necessária para delimitar o escopo específico deste Projeto de Lei (desmembramento para incorporação), gera preocupação legítima de interpretação extensiva que possa obstruir a tramitação de outros projetos complementares sobre criação de municípios, notadamente o PLP



137/2015 (Câmara dos Deputados), que disciplina de forma ampla a criação, fusão, incorporação e desmembramento municipal.

A vedação literal ("em nenhuma hipótese") pode ser arguida como proibição geral à criação municipal, mesmo em legislações específicas, contrariando a competência concorrente dos Estados (art. 30, I, CF/88) e a própria ratio do § 4º do art. 18 da CF, que autoriza normas gerais federais sem excluir projetos setoriais.

Diante do exposto, sugerimos a seguinte emenda, exclusivamente de redação, mantendo a proteção temática do PLP 6/2024 sem criar conflitos interpretativos:

“§ 1º O desmembramento de que trata esta Lei, quando destinado à incorporação a Município preexistente, não poderá resultar na criação de novo Município, não se aplicando essa vedação às hipóteses de criação de Municípios por legislação complementar específica, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal.”

Essa redação, em nosso entendimento, limita a vedação ao âmbito específico desta lei, preserva a exceção para legislações complementares de criação ampla (como PLP 137/2015), evita obstruções regimentais ou judiciais por suposta inconstitucionalidade e garante fluidez à tramitação, harmonizando interesses de disputas territoriais e emancipações.

Sala das sessões, 24 de março de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

